



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE VIOLANTE REIS SARAMAGO MATOS CONTRA O POSTO EMISSOR DE RADIODIFUSÃO DO FUNCHAL (Aprovada na reunião plenária de 2.JUN.99)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 12 de Abril, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Violante Reis Saramago Matos contra o Posto Emissor de Radiodifusão do Funchal por este ter transmitido, em 25 de Março, declarações do deputado Coito Pita a propósito de uma discussão que na véspera tivera lugar entre a queixosa e esse deputado, em sede da Assembleia Legislativa Regional, sem que ela própria tivesse tido direito de, em igualdade de tratamento, emitir a sua posição sobre os factos nessa mesma estação de rádio. Assim, diz, está "*perante uma situação de violação da Lei de Imprensa e do Código Deontológico dos Jornalistas*".

I.2 - Em 15 de Abril, foi solicitado ao Posto Emissor do Funchal que informasse o que tivesse por conveniente, e, em 22 do mesmo mês, que enviasse gravação do programa a que se referia a queixa em questão.

Em 27 de Abril, foi recebida a respectiva resposta, da qual se transcreve a parte relevante para análise do processo:

*"(...) o Posto Emissor ao pretender obter informações da deputada queixosa, não conseguiu porque a referida deputada, segundo informações colhidas, estava afónica.*

*Tentou-se ainda, posteriormente, o seu contacto, por telemóvel, mas estava desligado. Após nova insistência veio a apurar-se que D. Violante Matos, estava em gozo de férias ao que parece em Cuba.*

*Foi então dada indicação ao Assessor de Imprensa do PS que o Posto Emissor do Funchal tinha interesse em ouvir a deputada queixosa. Mais ainda. Aquando o seu regresso de férias, tentou-se contacto com a mesma, para o dito efeito, de obter dela declarações, ao que esta não acedeu, dizendo que o assunto estava a ser resolvido pelos canais próprios.*

*Esclarece-se ainda que a queixosa nunca solicitou ao Posto Emissor o direito de resposta, nem por sua iniciativa, contactou este Órgão de Comunicação Social para emitir as suas opiniões (...)"*

12011



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

**I.3** - Em 3 de Maio, foi enviada à queixosa cópia da resposta do Posto Emissor do Funchal para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo sido recebida, em 10 do mesmo mês, a respectiva resposta. Desta destacam-se os seguintes pontos:

*- "Os pretendidos esclarecimentos prestados pela directora do Posto Emissor de Radiodifusão do Funchal não passam de uma manobra deselegante e despuorada para escamotear as responsabilidades daquele órgão de Comunicação Social no caso levantado pela minha queixa de 8 de Abril último.*

*- Com efeito, não houve uma única tentativa do Posto Emissor de Radiodifusão do Funchal com vista a obter da queixosa qualquer declaração sobre o depoimento que foi pedido ao deputado do PSD Coito Pita.*

*- Mesmo que me encontrasse afónica, o que não era o caso, nada que à visada nas declarações do deputado Coito Pita fosse reconhecido o direito de defender-se, nomeadamente por escrito.*

*- (...) O Posto Emissor sabe que mediante simples contacto com o meu Grupo Parlamentar, poderia ter obtido deste os elementos que permitissem ao P.E.F. contactar-me directamente em todo e qualquer lugar onde me encontrasse.*

*Mas a verdade é que o P.E.F. não tentou esse contacto com o Grupo Parlamentar (...)"*

## **II. ANÁLISE**

**II.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea n) do art.º 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, pois *compete-lhe apreciar (...) os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.*

**II.2** - Não dispõe a AACS da faculdade de proceder a averiguações da veracidade das informações prestadas por qualquer dos intervenientes num processo, antes lhe cumpre, na sequência de queixas recebidas ou por iniciativa própria, verificar se, na elaboração das peças jornalísticas contestadas, foram observados, ou não, os princípios ético-legais que regulam a actividade informativa. Ora, no caso em apreço, as declarações prestadas pela queixosa e pela visada são contraditórias e daqui a impossibilidade de este órgão se pronunciar sobre a matéria.

./.

12012



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

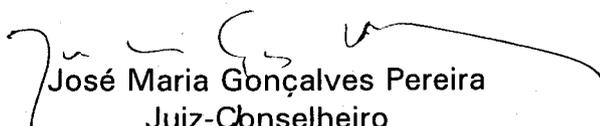
### III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Violante Reis Saramago Matos contra o Posto Emissor de Radiodifusão do Funchal por este ter transmitido, em 25 de Março, declarações do deputado Coito Pita a propósito de uma discussão que na véspera tivera lugar entre a queixosa e esse deputado, em sede da Assembleia Legislativa Regional, sem que ela própria tivesse tido direito de, em igualdade de tratamento, emitir a sua posição sobre os factos nessa mesma estação de rádio, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder ao seu arquivamento por não dispor de elementos que lhe permitam decidir em substância.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 2 de Junho de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

BC/CA

12013